

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 24/06/2021 | Edição: 117 | Seção: 1 | Página: 33

Órgão: Ministério da Economia/Superintendência Nacional de Previdência Complementar/Diretoria Colegiada

## RESOLUÇÃO PREVIC Nº 3, DE 22 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre os procedimentos de cobrança da Taxa de Fiscalização e Controle (Tafic), e estabelece normas relativas à restituição e à compensação de créditos tributários e não-tributários de competência da Previc.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - Previc, na sua 545ª sessão ordinária, realizada em 22 de junho de 2021, com fundamento no Inciso III do Art. 2º Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, Inciso III do art. 2º e Inciso VIII do art. 10 do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, resolve:

Art. 1º Aprovar os procedimentos referentes à cobrança da Taxa de Fiscalização e Controle (Tafic), e estabelecer normas relativas à restituição e à compensação de créditos tributários e não-tributários de competência da Previc.

### CAPÍTULO I

#### DO PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DA TAFIC

##### Seção I

##### Do lançamento do Crédito

Art. 2º. O processo administrativo-fiscal de lançamento da Tafic a que se refere o § 3º do art. 12 da Lei nº 12.154, de 2009, iniciar-se-á com a emissão da Notificação de Lançamento de Crédito (NLC) pela Previc.

§ 1º O lançamento tributário a que se refere o caput será feito em relação à Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC), constituída na forma da legislação, considerando o plano de benefícios inadimplente por ela administrado.

§ 2º No caso de existir mais de um plano de benefícios inadimplente, administrado pela mesma EFPC, serão lavradas NLC distintas para cada um dos planos.

Art. 3º. Durante a vigência de medida judicial que suspende a exigibilidade de crédito tributário, a autoridade competente deverá expedir NLC ao do sujeito passivo favorecido pela decisão, a fim de evitar a consumação do prazo decadencial.

§ 1º Efetuado o lançamento previsto no caput, o sujeito passivo deverá ser devidamente notificado, com o esclarecimento de que a exigibilidade do crédito tributário permanecerá suspensa durante a vigência da medida judicial.

§ 2º Na hipótese do lançamento previsto no caput, o processo administrativo fiscal deverá prosseguir até a decisão final, ficando a eventual inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal sobrestados até a cessação dos efeitos da decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário.

##### Seção II

##### Da Notificação de lançamento do Crédito

Art. 4º A NLC conterá, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - a qualificação do sujeito passivo e a descrição do plano de benefícios inadimplente;

II - o valor do crédito tributário, conforme Anexo V da Lei 12.154, de 2009, por quadrimestre e respectivo exercício, com discriminação do principal, multa e juros moratórios, em moeda corrente, de acordo com a legislação tributária aplicável aos débitos em atraso relativos a tributos e contribuições

federais;

III - os dispositivos legais que embasaram a NLC;

IV - o prazo e o modo para o devedor realizar o pagamento da dívida notificada ou para apresentar impugnação do lançamento tributário;

V - o número de série da NLC; e

VI - o nome, a assinatura e a matrícula da autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

§1º A NLC emitida por processo eletrônico prescindirá de assinatura, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 2º Não havendo pagamento do crédito tributário, confirmada por decisão administrativa definitiva ou quando transcorrido o prazo para impugnação sem que esta tenha sido apresentada, será promovida a inscrição do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e feito o encaminhamento do processo e apensos à Procuradoria-Geral Federal, para inscrição em dívida ativa, nos termos da legislação própria.

Art. 5º A notificação da NLC realizar-se-á:

I - por via eletrônica, desde que possível a comprovação da ciência do notificado;

II - por via postal, comprovando-se sua entrega pelo Aviso de Recebimento (AR) ou documento similar com mesma finalidade, emitido pelo serviço postal;

III - mediante ciência do representante legal da EFPC, efetivada por servidor designado, ou, no caso de recusa de aposição de assinatura, em declaração expressa de quem proceder à notificação; ou

IV - por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial da União, se frustradas as tentativas descritas nos incisos I a III deste artigo, ou pela constatação de estar o representante legal da EFPC em lugar incerto ou ignorado, devendo constar do edital o termo inicial para contagem do prazo para impugnação da NLC.

Parágrafo único. Os meios de notificação previstos nos incisos I a III do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

### Seção III

#### Das Penalidades e dos Acréscimos Moratórios

Art. 6º A taxa não paga no prazo fixado no §2º do art. 12 da Lei nº 12.154, de 2009, será acrescida de:

I - juros de mora equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento; e

II - multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o montante devido, que será reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento.

### Seção IV

#### Do Procedimento Administrativo Contencioso Fiscal

Art. 7º Compete à Diretoria Colegiada da Previc (Dicol) apreciar e julgar em primeiro grau as impugnações realizadas pelo sujeito passivo referentes à NLC da Tafic.

§ 1º O prazo para impugnação do lançamento do crédito será de trinta dias úteis, contados do recebimento da NLC.

Art. 8º Na impugnação deverá constar:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante; e

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a peça contestatória, os pontos de discordância e provas que possuir.

Art. 9º A decisão de primeira instância conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todas as notificações fiscais de lançamento, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

Art. 10 Caberá recurso contra a decisão a que se refere o art. 12 desta Resolução, a ser interposto à Dicol, no prazo de trinta dias úteis contados da intimação da decisão, que encaminhará o processo para julgamento da Câmara de Recursos da Previdência Complementar (CRPC).

## CAPÍTULO II

### DA RESTITUIÇÃO E DA COMPENSAÇÃO DE QUANTIAS RECOLHIDAS A TÍTULOS DE TAFIC E DE OUTRAS RECEITAS DEVIDAS À PREVIC

Art. 11 Poderão ser restituídas ou compensadas quantias recolhidas a título de Tatic, bem como de outras receitas arrecadadas mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), nas seguintes hipóteses:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; e

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º Nas hipóteses mencionadas nos incisos I a III, a restituição poderá contemplar as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos no art. 12 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009.

§ 2º A compensação somente será realizada entre créditos tributários da Tatic, não sendo admitida a compensação de crédito tributário com crédito não-tributário, nem a compensação entre créditos não-tributários.

Art. 12 Os pedidos de restituição ou compensação de crédito tributário deverão ser formalizados por plano de benefícios, preservando a independência patrimonial dos seus ativos.

Art. 13 A restituição ou a compensação de crédito objeto de discussão judicial somente será efetuada após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.

Parágrafo único. Para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput e como condição para a efetivação da restituição ou compensação, a autoridade competente poderá exigir do sujeito passivo cópia do inteiro teor da decisão.

Art. 14 O crédito tributário passível de restituição ou compensação será restituído ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial Selic, acumulados mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo.

Art. 15 A restituição será realizada exclusivamente mediante crédito em conta corrente, devendo o requerente, no momento da solicitação, indicar o banco, a agência e o número da conta bancária de titularidade do sujeito passivo em que pretende que seja efetuado o crédito.

Art. 16 Antes de proceder à restituição de créditos tributários, a Previc deverá verificar a existência de débitos de mesma natureza em nome do sujeito passivo, facultando-lhe compensar, total ou parcialmente, o débito existente com o crédito a ser restituído.

Art. 17 O prazo para que o sujeito passivo possa pleitear a restituição ou compensação dos créditos tributários pagos indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se após cinco anos da data do pagamento indevido ou a maior, observado o disposto no art. 168 do Código Tributário Nacional.

Art. 18 Ficam revogadas:

I - a Instrução Previc nº 08, de 14 de dezembro de 2010;

II - a Instrução Previc nº 02 de 1º de junho de 2012; e

III - a Portaria DC/Previc nº 71 de 13 de fevereiro de 2012.

Art. 19 Esta Resolução entra em vigor no primeiro dia útil do mês subsequente da data de sua publicação.

**LUCIO RODRIGUES CAPELLETTO**  
Diretor Superintendente

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.